



# Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Michel Saad Neto

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, O SELO "EMPRESA AMIGA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica criado o selo Empresa Amiga da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município, a ser conferido às empresas que contribuem para a promoção, valorização e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º Para o recebimento do selo, o qual terá caráter honorífico, caberá à empresa a participação em, ao menos, uma das seguintes iniciativas:

I – destinação de um por cento do imposto sobre a renda devido (para empresas tributadas com base no lucro real), para o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

II – participação em projeto de apadrinhamento de criança e adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, através do provimento de suporte material ou financeiro, afetivo e da prestação de serviços;

III – cumprimento da cota mínima de cinco por cento de destinação de vagas para jovem aprendiz, através de contrato de aprendizagem a jovens de quatorze a dezoito anos de acordo com a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e da cota de dez por cento das vagas de jovem aprendiz fixadas pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para adolescentes em situação de acolhimento, instituída pela Lei nº 9.152, de 21 de dezembro de 2020.



# Câmara Municipal de Niterói

## Gabinete Vereador Michel Saad Neto

Parágrafo único. O selo Empresa Amiga da Criança e do Adolescente possuirá três níveis de graduação. Para receber o Selo Prata, a empresa deverá praticar uma iniciativa das previstas no art. 2º; para receber o Selo Ouro, a empresa deverá praticar duas iniciativas das previstas no art. 2º; e para receber o Selo Diamante, a empresa deverá praticar as três iniciativas previstas no art. 2º.

§ 2º A empresa solicitante deverá estar em conformidade com a legislação vigente, ser cadastrada no Ministério da Fazenda, possuindo inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, anexando ao requerimento cópias das certidões de regularidade fiscal emitidas pela União, Estado e Município.

Art. 3º A concessão do Selo será regulamentada por ato do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I – a inscrição do estabelecimento interessado mediante requerimento e com a comprovação dos requisitos no art. 2º desta Lei.

II – validade do Selo por 01 (um) ano, renovável mediante nova avaliação.

Art. 4º A empresa poderá utilizar o selo Empresa Amiga da Criança e do Adolescente em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Art. 5º A Prefeitura e a Câmara Municipal poderão veicular em seus portais na internet e mídias sociais a informação e a logomarca da empresa contemplada com o selo Empresa Amiga da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# **Câmara Municipal de Niterói**

## **Gabinete Vereador Michel Saad Neto**

Niterói, 21 de maio de 2026.

---

**Michel Saad Neto**

**Vereador**

### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial fomentar a responsabilidade social das empresas situadas em nosso Município, incentivando o engajamento do setor privado na proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente. A criação do selo Empresa Amiga da Criança e do Adolescente busca não apenas reconhecer publicamente as boas práticas corporativas, mas também impulsionar mecanismos fundamentais de assistência social e formação profissional.

A proposta fundamenta-se no princípio da prioridade absoluta, estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com primazia, os direitos fundamentais do público infantojuvenil.

Nesse contexto, as iniciativas previstas no Artigo 2º do projeto visam fortalecer o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que prevê a municipalização do atendimento e a manutenção de fundos específicos. O incentivo à destinação de recursos via imposto de renda, previsto no art. 260 do ECA, é uma ferramenta essencial para viabilizar projetos locais de impacto direto na vida de crianças em situação de vulnerabilidade.



# Câmara Municipal de Niterói

## Gabinete Vereador Michel Saad Neto

"Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (...) I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;"

Além do aporte financeiro, o projeto valoriza o acolhimento familiar, o apadrinhamento e a profissionalização, através da reserva de cotas de aprendizagem, especialmente para jovens em situação de acolhimento institucional, garantindo-lhes dignidade e perspectivas de futuro.

A competência do Município para legislar sobre o tema está devidamente amparada pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere autonomia para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal

A instituição de níveis de graduação (Prata, Ouro e Diamante) cria um ambiente de estímulo crescente, permitindo que as empresas avancem em seu compromisso social e utilizem essa certificação como um diferencial reputacional perante o mercado e a sociedade.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.